



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001495/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.097 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANTONIETA FERREIRA DAS NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte omite valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela fonte pagadora.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.131,34. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por JOSE VALDEMIR

DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/08/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Redator designado.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 70 deste processo digital), reproduzido a seguir:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 08/11, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 38.755.14, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de rendimento e de glosa de dedução de despesas médicas e de dedução de imposto de renda retido na fonte.

2. Cientificada do lançamento em 28/03/08 (fls. 49/50), a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/07 em 22/04/08 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 08/39, alegando, em síntese, que:

a) A legislação exige a comprovação das despesas médicas mediante indicação do serviço prestado, do nome, endereço e número do CPF ou CGC de quem os recebeu. Portanto, o legislador exige que a comprovação se dê por recibo, forma usual e válida (Código Civil, art. 320). Somente na falta do recibo com nome de quem o recebeu e do valor pago, o contribuinte pode optar pela comprovação mediante cópia do cheque nominativo. Portanto, a impugnante comprovou as despesas efetuadas com os médicos Carlos T. dos Santos (CPF 471.399.199-68), Gláucia Guiselli (CPF 324.593.359-20) e Esperanza B. Cid (CPF 063.193.199-68), bem como com a Unimed Londrina (CNPJ 75.222.224/0001-47) e com CEDDO Radiologia e documentação odontológica S/S Ltda (CNPJ 04.435.078/0001-90), através dos recibos, nota fiscal e informativo da empresa, devidamente assinados pelos profissionais que receberam as importâncias pagas pela contribuinte, cujos recibos indicam os serviços prestados, o nome, endereço e o CPF e CNPJ dos profissionais. Logo, cumpriram-se os requisitos da Lei nº 9.250/95 e da IN SRF nº 15/2001.

b) O informativo do Imposto de Renda da Empresa Z TEC CONFECÇÕES LTDA revela o recebimento de aluguéis no valor

de R\$ 33.120,00 e o imposto retido de R\$ 3.608,34, conforme declaração da própria empresa.

c) Por fim, requer a improcedência da autuação, a juntada dos documentos que instruem a impugnação e a intimação, pelo correio, do contribuinte e de seu procurador.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida restabeleceu a glosa de IRRF e manteve a de despesas médicas, além de considerar não impugnada a omissão de rendimentos recebidos do INBRAPE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/01/2011 (fl. 86), a Interessada interpôs, em 23/02/2011, o recurso de fls. 87/100. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os documentos foram apresentados pela contribuinte em originais e cópias e os pagamentos podem ser inclusive verificados nas declarações dos profissionais que os emitiram.

- Os recibos emitidos pela Dra. Glaucia Guiselli, a despeito de não indicarem o paciente destinatário da prestação de serviços, aponta o nome de Maria Antonieta das Neves, que é exatamente a mesma pessoa de Maria Antonieta Ferreira das Neves.

- Os documentos da profissional Esperanza Garcia Cid apontam atendimento “familiar” (contribuinte e filho dependente) e comprovam prestações de serviços em favor da contribuinte, podendo ser confirmados com o cruzamento dos dados das declarações dos profissionais, tal como o recibo emitido por Carlos Tirado, que foi glosado por um absurdo argumento de que teria sido reproduzido em seu anverso, quando o foi na totalidade.

- O acórdão recorrido emerge como frágil quando pretende afastar a NF de serviços do CEDDO Radiologia Documentação Odontológica, por considerá-la comprobatória de mera prestação de serviços, e não de pagamento, pois não estaria recibada.

- Também emerge absurda e abusiva a glosa das despesas médicas com a UNIMED, que aponta que o informe não traz assinatura e nem identifica o responsável, quando o mesmo poderia ser checado pela autoridade fiscal, cruzando-se os dados dos contribuintes.

- Assim, sendo, as despesas com os profissionais médicos referem-se, até prova em contrário, à tratamento de saúde ou de recuperação do contribuinte, e, portanto, são plenamente passíveis de dedução.

- Os recibos apresentados contêm todos os requisitos exigidos pelas alíneas II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

- As despesas foram regularmente comprovadas mediante apresentação das cópias dos recibos juntamente com a apresentação dos originais, tendo sido glosadas sem qualquer oportunidade probatória. Sem a oportunidade probatória e o cruzamento de dados não há como afastar a força *probandi* dos documentos juntados.

- A notificação remetida à contribuinte, ora Recorrente, veio acompanhada somente dos documentos de fls. 10, 11 e 11 verso. No PAF, porém, constam os documentos de

fls. 57/62, que excedem aos que teriam chegado às mãos da contribuinte, em especial o documento de fl. 59, que descreve fatos e enquadramento legal.

- Este fato ocasionou a ausência de qualquer impugnação em relação à suposta "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" (fl. 59). Resta, pois, necessário reconhecer o vício e decretar a nulidade da notificação, para o fim de dar à contribuinte a oportunidade de discutir o lançamento.

- Não emerge qualquer razoabilidade na pretensão de transferência de crédito para outros autos, conforme efetuado (Processo nº 16370.000006/2011-70), que deverá ser anexado ao presente com a determinação da suspensão de sua exigência.

Ao final, requer:

a) a nulidade da notificação, vez que a mesma não mencionou os lançamentos em específico, limitando-se a referir a anexos, que não vieram juntados de forma adequada;

b) o apensamento do Processo nº 16370.000006/2011-70 a estes autos e a suspensão da transferência de crédito efetuada por "Termo de Transferência de Crédito";

c) o reconhecimento da efetividade das despesas médicas efetuadas, na forma dos recibos passados pelos médicos e profissionais de saúde, e que foram devidamente ratificados pelos mesmos;

d) o acolhimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a Interessada que a notificação a ela enviada não foi acompanhada de todos os anexos, em especial da folha relativa à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" referente à omissão de rendimentos recebidos do INBRAPE (fl. 59 do processo físico ou fl. 63 do processo digital), o que teria ocasionado a não impugnação desta parte do crédito tributário. De conseguinte, seria nulo o lançamento fiscal.

Sem razão a Recorrente.

A presente Notificação de Lançamento compõe-se dos seguintes documentos (fls. 61/66 do processo digital ou fls. 57/62 do processo físico):

- Folha de rosto da Notificação de Lançamento (fl. 61 do processo digital ou fl. 57 do processo físico);

- "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 62, 63 e 64 do processo digital ou fls. 58, 59 e 60 do processo físico);

- “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 65 do processo digital ou fl. 61 do processo físico); e

- “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora” e o “Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora” (fl. 66 do processo digital ou fl. 62 do processo físico).

Compulsando os autos verifica-se que a Interessada anexou à peça impugnatória os seguintes documentos (fls. 9 a 11 e 13 a 15 do processo digital):

- Folha de rosto da Notificação de Lançamento (fl. 11 do processo digital);
- “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 9, 10 e 14 do processo digital);
- “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 15 do processo digital);
- “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora” e o “Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora” (fl. 13 do processo digital).

Assim, os próprios documentos colacionados aos autos pela Recorrente evidenciam que todos os anexos da Notificação lhe foram enviados, inclusive a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” referente à omissão de rendimentos recebidos do INBRAPE (fl. 10 do processo digital).

Por outro lado, a impugnação apresentada não fez qualquer referência à infração de omissão de rendimentos, o que demonstra o acerto da decisão recorrida em considerar esta matéria como não impugnada.

Observo que a Recorrente poderia ter demonstrado, ainda que em sede de recurso, que não recebeu os rendimentos omitidos. Contudo, não se desincumbiu de provar que as informações prestadas em DIRF pelo INBRAPE são inverídicas, se limitando a requerer a nulidade do lançamento com base em um suposto não recebimento da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” referente à omissão de rendimentos, pelo que entendo que não há que se falar em nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Da mesma forma, entendo totalmente desnecessário o apensamento do Processo nº 16370.000006/2011-70, apartado por “Termo de Transferência de Crédito”, haja vista que, além de não ter sido contestada a matéria relativa à omissão de rendimentos na impugnação, nenhum elemento que pudesse elidir esta parte do lançamento fiscal foi apresentado no recurso.

DESPESAS MÉDICAS

Cinge-se a controvérsia, então, à glosa de despesas médicas, uma vez que a decisão recorrida restabeleceu o IRRF lançado na declaração de ajuste anual da Recorrente.

Registro, por primeiro, que não obstante as glosas terem sido efetuadas em face do não atendimento à intimação para apresentação dos comprovantes de despesas

médicas, não havia a possibilidade de a Autoridade lançadora saber se os documentos apresentados na impugnação preenchiam ou não os requisitos previstos legalmente, o que significa dizer que é perfeitamente possível, no caso concreto, a manutenção/restabelecimento das glosas pelas Autoridades julgadoras, no âmbito do PAF, por ausência/presença de algum/todos os requisitos exigidos pela legislação.

Os requisitos previstos na legislação do IR, para fins de dedução de despesas médicas, encontra previsão no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim descrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura do trecho em destaque revela que as condições necessárias à dedução de despesas médicas são as seguintes: a) tratamento médico do próprio contribuinte ou de seus dependentes; b) documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

Ora, se é condição necessária à dedução que o tratamento médico seja do próprio contribuinte ou de seus dependentes, por óbvio que deve constar, nos recibos emitidos, o nome do beneficiário dos serviços médicos.

Nesse cenário, sou pela manutenção das glosas das seguintes despesas médicas, por falta de indicação, nos comprovantes apresentados, do beneficiário dos serviços: a) recibos emitidos pela Dra. Glaucia Guiselli, no valor total de R\$ 7.010,00 (fls. 17/28 do processo digital); b) recibos emitidos pela Dra. Esperanza Garcia Cid, no valor total de R\$ 7.650,00 (fls. 29/40 do processo digital).

No recibo emitido pelo Dr. Carlos Tirado (R\$ 5.400,00, à fl. 43 do processo digital), não consta o endereço do profissional, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a glosa efetuada, por ausência de um dos requisitos formais previstos na legislação do imposto de renda (o endereço de quem recebeu os valores pagos pelos serviços).

Pelo mesmo motivo, penso que deve ser mantida a glosa de despesas com a UNIMED (R\$ 4.098,44, à fl. 16 do processo digital), haja vista que o comprovante apresentado não contém o endereço da Cooperativa de Trabalho Médico.

A nota fiscal de serviços emitida pela Ceddo Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda (R\$ 32,90, à fl. 41 do processo digital) contém todos os requisitos exigidos pela legislação, sendo a respectiva despesa passível de dedução na declaração de ajuste anual da Recorrente.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 32,90.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro José Valdemir da Silva, Redator Designado

Permito-me discordar do Relator em relação à glosa de despesas com a UNIMED, uma vez que o documento de fl. 16 deste processo digital atende, a meu ver, a todos os requisitos exigidos pela legislação.

Nesse contexto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 4.131,34 (R\$ 4.098,44 – UNIMED + R\$ 32,90 - Ceddo Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda).

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva